



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº. : 10215.000687/96-18
Recurso nº. : 118.305
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1993 a 1995
Recorrente : A. M. FREIRE & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em BELÉM-PA
Sessão de : 24 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 107-05.542

IRPJ -SALDO CREDOR DE CAIXA. Caracteriza omissão de receitas operacionais o saldo credor de caixa apurado pelo Fisco, cabendo, ao contribuinte, afastar esta presunção com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores. Se, apesar de intimado, o contribuinte não logra elidir tal presunção, caracterizada está a receita omitida.

IRPJ - LUCRO ARBITRADO. O arbitramento do lucro por falta de apresentação do Livro Registro de Inventário, solicitado reiteradamente, não é condicional. A apresentação dos Livros de Registro de Inventário das filiais, sem a apresentação do Inventário constante da matriz não satisfaz a intimação elaborada pelo fisco e dá causa ao arbitramento do lucro.

IRPJ - ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS TRANSFERÊNCIAS EFETUADAS. Além de informar na peça impugnativa as notas fiscais de transferências e as despesas de fretes incorridas, deve o contribuinte apresentar as notas fiscais de transferências e o livro registro de inventário para que se possa confirmar as alegações firmadas. À falta destes elementos, é legítimo o levantamento das receitas da atividade da empresa, realizada com base nos livros Registro de Saídas de Mercadorias e de Prestação de Serviços.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Nos termos do art. 106, inciso II letra "c" da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, reduz-se a multa do lançamento de ofício quando a lei nova estabelecer penalidade menos gravosa que a prevista à época da infração.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. Aplicam-se aos lançamentos decorrentes, pela íntima relação de causa e efeito existente entre

Processo nº. : 10215-000687/96-18
Acórdão nº. : 107-05.542

ambos, o decidido no julgamento do lançamento consubstanciado no processo matriz.

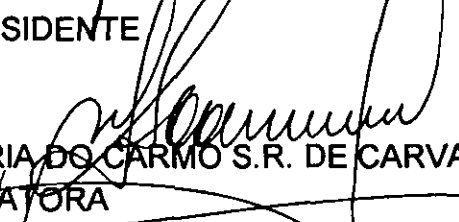
Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. M. FREIRE & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE



MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10215-000687/96-18
Acórdão nº. : 107-05.542

Recurso nº. : 118305
Recorrente : A. M. FREIRE & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A. M. Freire & Cia. Ltda., empresa qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão prolatada em primeira instância, quando julgou-se procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração constante dos autos às fls. 446 - IRPJ - e seus consectários PIS/FATURAMENTO fls. 460; COFINS fls. 470; IRRF fls. 486; e Contribuição Social sobre o Lucro fls. 498.

O lançamento refere-se aos anos calendários de 1993; 1994 e 1995. Nos anos calendários de 1993 e 1994, o fisco tributou o saldo credor de caixa detectado na contabilidade do contribuinte - cópia anexada aos autos -e demonstrativo constante de fls. 504 - e, com referência ao ano calendário de 1995 o Fisco optou por arbitrar o lucro do contribuinte, face a não apresentação do livro Registro de Inventário.

No ano calendário de 1995 o fisco também apurou omissão de receitas da prestação de serviços de transporte de passageiros realizados na Balsa.

Cientificado da autuação o contribuinte apresentou impugnação tempestiva aduzindo que o Fisco optou pela tributação mais fácil, arbitrando o lucro, cometendo o engano de não apurar de forma correta a receita auferida pela empresa, uma vez que nela estão inseridos os conhecimentos de transporte (frete) e as transferências efetuadas entre a matriz e filiais existentes e que, em verdade, já havia pago o imposto devido, conforme demonstrativo constante da impugnação, fls. 542. Que não houve saldo credor de caixa. Aduz que o mesmo foi resultante dos recursos de caixa que foram depositados em Bancos - depósito escriturado em 03/01/1991 no valor de CR\$ 98.514.365,70, no qual está incluso o valor de CR\$ 94.100.000,00 - objeto de outro auto de infração, já impugnado pela empresa, motivo pelo qual solicita perícia e procedimentos junto ao Banco Central. Não identifica a Razão Social da empresa, tampouco o número do processo no qual encontra-se consubstanciado o lançamento referente a parcela de CR\$ 94.100.000,00 (noventa e quatro milhões e cem mil cruzeiros reais).



Processo nº. : 10215-000687/96-18
Acórdão nº. : 107-05.542

Refaz de forma lacônica e sem apresentar provas, o saldo de caixa. Da forma refeita, apresenta-se o caixa sempre com saldo devedor.

Alega que o Agente do Fisco deixou de examinar a escrita contábil existente e demonstra, de forma clara, os valores das receitas registrados nos livros fiscais; os valores referentes aos conhecimentos existentes e as transferências efetuadas. Às fls. 547/548 relaciona, mês a mês, as notas fiscais referentes aos conhecimentos de fretes. Às fls. seguintes, 550 e 551 discrimina, mês a mês, os valores referentes às receitas de revenda de mercadorias da matriz e filiais, bem como os valores atribuídos ao COFINS, IRPJ, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E PIS/FATURAMENTO.

Apresenta, ainda, cópia dos DARF's comprovando os pagamentos efetuados - documento de fls. 567/633 e, conforme aduz na peça impugnativa, em vários meses do ano calendário de 1995 pagou mais imposto do que o apurado pelo Fisco.

Requer, ao final, diligência para comprovar as alegações contidas na peça impugnativa.

A autoridade "a quo" recomendou a diligência solicitada pela recorrente, determinando ao Fisco que confirmasse os valores referentes às transferências e receitas propriamente ditas; os valores constantes dos DARF's acostados às fls. 567/633 e, em relação ao valor de CR\$ 94.100.000,00 (noventa e quatro milhões e cem mil cruzeiros reais), que fosse verificado se se refere a valor lançado em duplicidade conforme alega a impugnante; se este valor já teria sido objeto de outro lançamento e, ao final, se este valor tem algo a ver com os saldos credores de caixa apontados no anexo I do auto de infração.

Finalizando, solicita que o fisco se pronuncie acerca dos pagamentos de tributos apontados pela empresa; se as receitas correspondentes foram consideradas na base do arbitramento; e, se os tributos e contribuições pagos foram considerados.

O relatório de diligência encontra-se às fls. 693/695 e nele encontra-se consubstanciado que o contribuinte efetivamente recolheu a maior todos os tributos. Com relação aos saldos credores de caixa, informa que a empresa foi intimada a comprovar os registros antecipados dos pagamentos efetuados através da intimação de nº 797/97 e reintimação de nº 804/97 e, em ambas, a empresa não atendeu à solicitação.

Processo nº. : 10215-000687/96-18
Acórdão nº. : 107-05.542

Com relação ao valor de CR\$ 94.100.000,00, conforme afirma o AFTN no relatório de diligência realizado na DRF/Santarém, documento de fls. 658, não houve esclarecimento, por parte do contribuinte, sobre este lançamento no Diário/Razão. Tampouco elucidou sobre quais contas referida importância poderia ser contabilizada, limitando-se a fornecer o número da conta corrente em que o cheque foi depositado em 1994, e mais, esclarecendo que não sabia informar sobre o real destino desse dinheiro.

Houve apresentação de contra-razões da diligência pelo contribuinte que encontra-se acostada aos autos às fls. 697/700.

Decidindo a lide a Autoridade "a quo" julgou improcedente a impugnação, porém determinou fossem aproveitados os recolhimentos efetuados, em face dos lançamentos discutidos, compensando-os com o crédito tributário apurado.

O contribuinte foi cientificado desta decisão em 09/04/98 e apresentou recurso voluntário em 28 de Abril de 1998, sem a prova do depósito recursal exigido através do art. 32 da medida Provisória 1.621-30, de 12/12/97, razão porque o processo foi encaminhado ao Gabinete da DRF, para análise e manifestação.

Em despacho fundamentado - documento de fls. 739 - o sr. Delegado da Receita Federal em Santarém informa que, **"em caso análogo, no processo tributário envolvendo o contribuinte IMPORTADORA TAPAJÔNIA LTDA., ocorreu impetração de Mandado de Segurança com deferimento de Medida Liminar contra a recusa no seguimento do recurso, entendendo a autoridade Judiciária "in casu", que a negativa ao recurso fere o "dueprocess of law".** Todavia, o Douto Juízo ainda não apreciou o mérito do "writ", estando o processo judicial na fase de prestação de informações pela autoridade coatora, no caso vertente, o delegado da Receita Federal em Santarém, que negou seguimento ao recurso. Nesse sentido, torna-se fundamental a apreciação do mérito no caso análogo, para que possamos decidir sobre o referido processo."

Pelas razões expostas, manteve o processo na Seção de Arrecadação pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar a data do despacho, abstendo-se da cobrança administrativa.



Processo nº. : 10215-000687/96-18
Acórdão nº. : 107-05.542

Em 18 de Agosto de 1998, foi enviada carta cobrança ao contribuinte comunicando-lhe o ocorrido, recebida em 20/08/98.

Em 23 de Setembro de 1998, os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional e, em 30 de Outubro do mesmo ano, a Seção de Arrecadação da DRF de Santarém solicita o retorno dos autos à DRF para que o mesmo seja encaminhado a este Egrégio Conselho de Contribuintes, conforme decisão Judicial de Liminar concedida em Mandado de Segurança acostada aos autos às fls. 769/771.

É o relatório.



Processo nº. : 10215-000687/96-18
Acórdão nº. : 107-05.542

VOTO

Conselheira - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

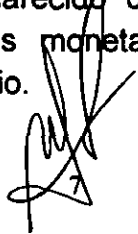
Recurso tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Verifica-se, do relato, tratar-se de omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa, levantado nos anos calendários de 1993 e 1994, e do arbitramento do lucro no ano calendário de 1995, bem como da receita omitida apurada pela falta de escrituração das receitas de prestação de serviços realizados na balsa.

Entendo que a decisão recorrida deve ser corrigida apenas quanto à redução da multa de ofício ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento), conforme determina o artigo 44 inciso I da Lei nº 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício por falta de pagamento ou recolhimento de tributos e contribuições e - em respeito ao que consagra o inciso II, alínea "c", do artigo 106 da Lei nº 5.172/66 (CTN) - necessário se faz a consideração da penalidade, por ser menos severa do que a originalmente adotada nos ditames da Lei nº 8.218/91, retificando-se o valor lançado, em conformidade com as determinações expressas no ADN COSIT nº 01/97.

Quanto ao mérito do lançamento, este não está a merecer reparos, principalmente porque todo o lançamento está sustentado em matéria de fato que requer provas. As consideradas em diligência efetuada já foram objeto de retificação na decisão recorrida, que são os pagamentos efetuados e estão comprovados através dos DARF's que foram acostados aos autos. Estes documentos foram autenticados e seus pagamentos foram confirmados, razão porque a Autoridade "a quo" determinou a compensação dos valores pagos com os valores apurados no lançamento. Esta compensação foi admitida porque houve um pagamento muito maior do que o efetivamente declarado como devido na DIRPJ. Razão de entender, o julgador, que os valores pagos referem-se às receitas omitidas.

Porém, deve ser esclarecido que os valores pagos, à época da compensação, deverão ser corrigidos monetariamente nos mesmos moldes da correção dispensada ao crédito tributário.

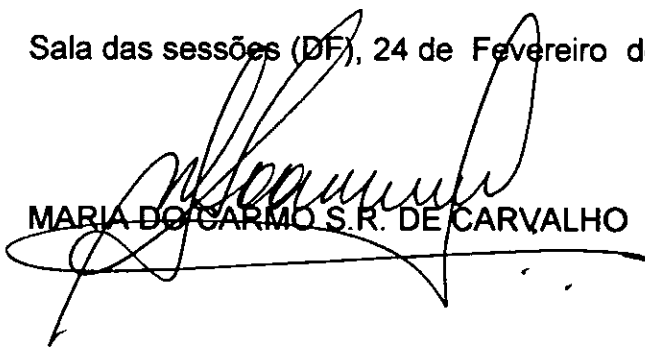

jrl

Processo nº. : 10215-000687/96-18
Acórdão nº. : 107-05.542

Face a recusa do atendimento do contribuinte às solicitações contidas nas intimações citadas no relatório e verificando-se a coerência do lançamento diante da diligência efetuada, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para determinar a correção dos valores efetivamente pagos e reduzir a multa de ofício para 75% (setenta e cinco por cento).

Quanto aos lançamentos decorrentes, estes também devem ser compensados com os pagamentos efetivamente efetuados, corrigidos monetariamente e as multas de ofício aplicadas também devem ser reduzidas. É de se esclarecer que os valores pagos, referentes ao IRPJ e decorrentes, estão relacionados nos documentos de fls. 1684; 1685; 1686; 1687; 1688; 1689; 1690; 1691 e 1692.

Sala das sessões (DF), 24 de Fevereiro de 1999.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO